



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 004/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Legislativo nº 005/2025, de autoria do Vereador Cícero Bento, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Arborização Urbana, estabelecendo regras de plantio, manejo, poda e supressão de árvores, criação de instrumentos administrativos, previsão de infrações e penalidades, bem como disposições sobre a execução orçamentária.

Compete a esta Comissão opinar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Reserva de iniciativa

Nos termos do art. 65 da Lei Orgânica Municipal de Custódia e do art. 203 do Regimento Interno da Câmara, compete privativamente ao Prefeito propor leis que tratem sobre:

- Criação, estruturação, extinção e competência de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal;
- Matéria orçamentária.

2. Pontos de inconstitucionalidade

a) Art. 1º – Criação de Programa Municipal:

A instituição do Programa de Arborização Urbana impõe ao Executivo a obrigação de organizar, implantar e gerir ações permanentes, o que resulta na atribuição de novas competências a órgãos da Administração. Essa matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

b) Art. 2º – Distribuição de mudas:

O dispositivo obriga a Administração a realizar atividade específica de fornecimento de mudas, interferindo diretamente nas funções das Secretarias competentes.

c) Arts. 4º e 5º – Instrumentos e competências:

O texto cria o Plano Municipal de Arborização e o Cadastro Municipal de Arborização, atribuindo à Administração a responsabilidade por autorizações,



LEL

Fiscalizações, campanhas e penalidades. Trata-se de ingerência na organização administrativa, de iniciativa exclusiva do Executivo.

d) Arts. 6º e 7º – Procedimentos técnicos:

Os artigos estabelecem regras detalhadas sobre plantio, poda e supressão de árvores, disciplinando procedimentos internos que competem ao Executivo regulamentar.

e) Art. 10 – Infrações e penalidades:

A proposição cria sanções administrativas e exige aparato fiscalizatório, o que implica atribuição de novas competências à Administração.

3. Vício de iniciativa

Dessa forma, o projeto apresenta vício formal de iniciativa, por interferir na estrutura administrativa e nas atribuições de Secretarias, bem como vício material, ao tratar de execução e suplementação orçamentária.

III – CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Legislativo nº 005/2025, em razão de do vício formal de iniciativa, ao criar programa e atribuir competências a Secretarias Municipais, matéria reservada ao Chefe do Executivo (art. 65, IV, LOM);

Assim, recomenda-se a **REJEIÇÃO** integral da proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Custódia, 09 de setembro de 2025.

Custódia, 09 de setembro de 2025.

ANDERSON CESAR ALVES DE GOIS
PRESIDENTE

EDNALVO FERREIRA DE GOIS
RELATOR

FÁBIO MEDEIROS ROCHA
MEMBRO